

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.398, DE 2000**

Modifica a Lei n.º 8.977 de 6 de janeiro de 1995.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

**Relator:** Deputado IRIS SIMÕES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.398, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado José Carlos Martinez, propõe modificações na redação dos artigos 5º, inciso VIII, 23 e 24 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

A modificação visa essencialmente incluir na referida legislação a obrigatoriedade da transmissão dos sinais das retransmissoras de TV em circuito aberto pelas Operadoras de TV a cabo locais. A modificação no artigo 23 procura estabelecer que o canal destinado para uso universitário, compartilhado pelas universidades do município e dos municípios da área da prestação do serviço deva ser utilizado, na falta destas, pelas escolas públicas de maior referência. Já alteração do art. 24 pretende obrigar as operadoras de TV a cabo a reservarem 50% de sua capacidade, preferencialmente, para canais de programação nacional.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação. Cabe a esta Comissão apreciar o mérito do projeto de lei e das oito emendas a ele apresentadas durante o prazo regimental

A emenda nº 1/00, de autoria do Deputado Nelson Proença, limita a aplicação das novas regras às operadoras de TV a cabo, cujas concessões forem outorgadas após a vigência da nova lei. Do mesmo autor, a emenda nº 2/00 propõe a aplicação da obrigatoriedade de transmissão apenas às operadoras que utilizem tecnologia digital na distribuição do sinal de imagem e áudio. A emenda nº 3/00, também de autoria do Deputado Nelson Proença, incide sobre o art. 24 da Lei de TV a cabo, estabelecendo a exigência de qualidade comprovada e preços justos e razoáveis para que se implemente a reserva de 50% da capacidade de distribuição para programação nacional proposta no projeto de lei. A quarta emenda apresentada pelo mesmo deputado, emenda nº 8/00, acrescenta parágrafo ao artigo 23, estabelecendo que a operadora de TV a Cabo terá o direito de distribuir a programação das retransmissoras de televisão, cujos sinais, abertos e não codificados, alcancem a área do serviço de TV a Cabo, sendo que a geradora ou a retransmissora poderá restringir a distribuição de seus sinais, mediante notificação judicial, e desde que haja motivo e enquanto persistir a causa.

Já a emenda nº 4/00, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, propõe a supressão da modificação proposta pelo projeto de lei ao artigo 24 da Lei nº. 8.977, de 1995, que impõe a reserva de 50% da capacidade de distribuição das concessionárias do serviço de TV a Cabo para canais de programação nacional.

As emendas nº 5/00, de autoria do Deputado Luiz Piauhylino, e nº. 6/00, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, pretendem modificar a redação do inciso VIII do art. 5º, acrescentando a definição para geradora local e retransmissora local, limitam na alínea “a” do inciso I do artigo 23, a obrigatoriedade de transmissão aos sinais da geradoras e retransmissoras pertencentes à mesma unidade da federação e acrescentam parágrafo ao artigo 23, estabelecendo que as concessionárias do Serviço de TV a Cabo deverão disponibilizar os canais previstos na alínea “a” do inciso I do referido artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro da sua área da concessão.

A emenda nº 7/00, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, restringe a aplicação das novas regras às geradoras e retransmissoras locais cujas concessões forem outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A TV a Cabo é uma forma relativamente nova no sistema de transmissão de sinais de TV para o povo brasileiro. Porém, pode tornar-se uma forma de discriminação das geradoras e retransmissoras brasileiras.

As legislações vigentes que regulam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o serviço de retransmissão e de repetição de televisão baseiam-se inicialmente no art. 6º da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações: “Serviço de Radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e de televisão”.

O Decreto 3.451, de 9 de maio de 2.000, que aprova o Regulamento dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, estabelece: “O Serviço de RTV é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral”, e o artigo 7º, do mesmo decreto dispõe: “Os Serviços de RTV e de RPTV têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas”.

Portanto, as estações retransmissoras de televisão complementam e restabelecem as condições técnicas e colocam à disposição do público em geral os sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens para serem recebidos direta e livremente em locais onde o sinal da estação geradora é inadequado.

A Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, determina, em seu artigo 23, que a operadora de TV a Cabo, na área de prestação do serviço deverá tornar disponíveis CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA “destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo”. Podemos estender o raciocínio lógico-jurídico adotado pelo legislador para incluir

as estações retransmissoras entre os canais básicos de utilização gratuita, pois esse serviço é complementar ao serviço de radiodifusão.

É necessário salientar o impacto técnico e econômico para as operadoras de TV a cabo ao tornar disponíveis canais para as estações retransmissoras. É evidente que as operadoras de TV a Cabo situam-se dentro de parâmetros técnico-operacionais, visando a melhor relação custo/benefício, com a otimização possível de sua Banda de Freqüência, ou seja, melhor *line-up* ao interesse dos assinantes. Para implantação da rede a ser construída, utilizam-se bandas de freqüência como: *Low Band*, *Medium Band*, *High Band* e *Super Band*. Essas bandas permitem alocar uma canalização de 60/70/90/120 canais ou mais.

Assim a escolha de pacotes de programação, economicamente viáveis, de baixo custo, passou a ser primordial para o sucesso do empreendimento das Operadoras. O *line-up*, constituído por um conjunto de canais abertos, acrescidos de pacotes especiais, advindos das principais programadoras, tornou-se a solução mais viável a princípio.

Ocorre que, gradativamente, os custos desses pacotes especiais foram aumentando, levando as operadoras de menor porte à busca de alternativas de programadoras com sinal aberto, de forma a preencher o pacote básico a custos mais acessíveis à população e consequentemente permitir um maior índice de penetração da operadora de TV a Cabo, com melhores resultados econômicos.

A busca dessa economia levou as operadoras de TV a cabo, inclusive das grandes cidades, a trabalhar dinamicamente seu *line-up*, acrescentando programações de menor custo.

Caso os canais de retransmissão de sinais de televisão venham a tornar-se canais básicos de utilização gratuita, como propõe o projeto de lei em foco, serão atendidas completamente as pretensões das operadoras, que poderão incluir no *line-up* programações de menor custo. Dessa forma, essa empresas estarão atendendo, com maior grau de satisfação, seus assinantes, incluindo outros canais abertos na sua grade de programação.

Acresce que, com a modificação proposta pelo projeto, a banda de freqüência passa, mesmo para as operadoras que atuam na faixa de

360 MHz e, principalmente, para as grandes operadoras que atuam em 870 MHz ou até em 1 MHz, a ser trabalhada, constantemente, na melhor relação custo/benefício, não sendo mais limitante do acréscimo de novos canais, pois é diretamente proporcional à busca de maior número de assinantes, uma vez que as pesquisas junto a estes demonstram sua preferência por um conjunto de 10 a 12 canais..

Sabe-se que uma operadora de TV a Cabo das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte possui disponibilidade de 112 canais, com uma utilização de aproximadamente 60%. Outra operadora de TV a Cabo, na mesma cidade de São Paulo, possui 80 canais disponíveis com utilização de aproximadamente 60% de sua capacidade.

Portanto, é tecnicamente viável a inclusão de novos canais de *line-up* das operadoras, com menor custo face à disponibilidade de canais, porque as operadoras de TV a cabo passaram a montar pacotes com redes abertas e sem custos, porém necessários como forma de aumentar o *line-up*.

Com a aprovação do Projeto, haverá permissão para agregar mais canais abertos, sejam de geradoras (novos editais), sejam estações retransmissoras, e desta forma será atendido o interesse público, pois este não aceita a falta de programação de todas as redes de televisão abertas no *line-up* das operadoras de TV a cabo. Não disponibilizar para as operadoras de TV a cabo novos programadores, no presente caso as estações retransmissoras restringe sua área de influência.

Devemos enfatizar que, quanto maior o número de *players* de programação, maior disponibilidade de oferta, com custos diferenciados para o assinante local, alvo principal das operadoras de TV a cabo.

Podemos concluir que:

1 – As operadoras devem otimizar o *line-up*, buscando em primeiro plano atender o interesse público, ou seja, contar com todas as redes abertas de televisão.

2 – Levando em consideração o princípio de igualdade entre os membros da sociedade é de fundamental importância: colocar à disposição dos assinantes de TV a Cabo todas as redes abertas de televisão, não subtrair dos *line-up* as redes nacionais, somente pelo fato de não constarem

como Estação Geradora Local, e não usar critérios diferenciados, acrescendo uma rede em detrimento de outra.

3 – Em várias localidades, algumas estações retransmissoras já participam do *line-up* das operadoras de TV a Cabo.

4 – As redes, que utilizam tecnologia analógica, que é a que está em uso, apresentam possibilidades técnicas de *upgrade* de baixo custo, com um rearranjo da banda, permitindo acréscimo de canais adicionais, embora a tecnologia digital, que está nos planos de quase todas as operadoras de TV a Cabo, seja mais adequada a uma realidade que se apresentará a curto prazo.

Entendemos ser fundamental que os assinantes das operadoras de TV a cabo, também sejam beneficiados no *line-up* com sinais das Redes Nacionais, em cujas localidades o sinal é apenas recebido e retransmitido por estações retransmissoras.

Pelo exposto, os valores financeiros e técnicos em todo esse processo devem ser cobertos pela implantação de formas alternativas, como oferta de custos diferenciados ao assinante final, não sendo obstáculo impeditivo para tornar as estações retransmissoras do serviço de televisão em canais básicos de utilização gratuita para todas as regiões envolvidas pela sua área de contorno autorizado.

Ao tornar as estações retransmissoras de televisão em canais básicos de utilização gratuita estaremos oferecendo aos assinantes das Operadoras tratamento igualitário e abrindo caminho para aumentar e melhorar seus conhecimentos, sendo que esta transformação repercutirá na viabilização e surgimento de novas redes de televisão, aumentando assim a competitividade e consequentemente a qualidade, sendo o consumidor, o telespectador brasileiro, o grande beneficiário.

O projeto do nobre Deputado José Carlos Martinez tem, pois, a mais elogiável das intenções e suas consequências práticas, em benefício da população, devem ser consideradas, pois além de aprimorar o serviço prestado, permitirá que se otimize a relação custo/benefício. É importante frisar que a manutenção do artigo 23, em sua forma atual e defeituosa, inviabilizará a criação de novas redes de TV.

No entanto, a proposição apresenta alguns problemas de forma e de técnica legislativa que impedem a compreensão total da iniciativa. Dessa forma, optamos pela apresentação de um Substitutivo, com o objetivo de aprimorar sua redação. Aproveitamos a oportunidade para incluir novo dispositivo introduzindo matéria que consideramos relevante. A primeira delas dispõe que a posição no *line-up* seja a mesma dos canais de sinal aberto, sejam eles provenientes de geradoras ou de retransmissoras. Caso não haja viabilidade técnica para tal, que os canais sejam, pelo menos, mantidos no mesmo bloco e na mesma seqüência em que costumam ser recebidos pelos telespectadores.

Ante o exposto, concluo meu parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3398, de 2000, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4933/01, apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição das emendas n.ºs 1/00, 2/00, 3/00, 4/00, 5/00, 6/00, 7/00 e 8/00.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

**Deputado IRIS SIMÕES**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000**

Modifica a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas “a” a “g” do inciso I do art. 23 desta lei”; (NR)  
.....

Art. 2º É suprimido o inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 3º As alíneas “a” e “e” do inciso I e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 23. ....

I - .....

a ) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras comerciais e das retransmissoras locais de radiodifusão, de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo; (NR)

e) um canal universitário, reservado para uso compartilhado entre as instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; (NR)

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 4º. As geradoras comerciais e as retransmissoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.(NR)

§ 5º . Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora e as transmissoras locais deverão

informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora. (NR)

§ 6º . O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos no inciso III deste artigo, sendo que trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo. (NR)

§ 7º . Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no inciso III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam. (NR)

§ 8º . A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação, veiculada nos canais referidos nos incisos I e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.” (NR)

Art. 4º São acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n.º 8977, de 6 de janeiro de 1995 :

“Art. 23. ....

§ 10. As operadoras do serviço de TV a cabo deverão dispor de canais previstos na alínea “a” do inciso I deste artigo em número suficiente para a distribuição da programação das retransmissoras localizadas dentro de sua área de prestação de serviço.

Art. 23-A As operadoras de TV a cabo deverão oferecer

aos assinantes os sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF nos mesmos canais por elas utilizados.

Parágrafo único. Caso não haja viabilidade técnica, os canais deverão estar no mesmo bloco do sistema de TV a cabo e dentro da mesma seqüência em que eles são livremente recebidos pelos seus telespectadores.”

Art. 5º . O artigo 24, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo. (NR)

Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação permanente do serviço de TV a Cabo, previstos no inciso III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. (NR)

§ 1º Os canais destinados à prestação permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. (NR)

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. (NR)

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos no inciso III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.” (NR)

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º . Revogam-se às disposições em contrário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado Iris Simões  
Relator**